



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/193 (PROG-TV)

Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas MTV Portugal, do operador MTV Networks, Unipessoal, Lda., referente a dezembro de 2018

**Lisboa
10 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/193 (PROG-TV)

Assunto: Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas MTV Portugal, do operador MTV Networks, Unipessoal, Lda., referente a dezembro de 2018

1. Factos

- 1.1.** No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), verificou-se que, na emissão do serviço de programas MTV Portugal, em dezembro de 2018, ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade com 48 horas de antecedência, bem como alterações da programação.
- 1.2.** Para efeitos da presente fiscalização foi comparada a emissão do serviço de programas MTV Portugal com o anúncio da programação enviado à ERC, consideradas as 24 horas de emissão de dezembro de 2018.
- 1.3.** Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, apurou-se a ocorrência de 133 desvios relativamente à hora anunciada, 34 de programas previstos e não emitidos e 34 emitidos e não previstos.

2. Pronúncia do operador

- 2.1.** Notificado o operador pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/4459, de 9 de maio, para se pronunciar sobre as alterações identificadas, veio este fazê-lo a 6 de junho de 2019, nos seguintes termos:
- 2.2.** O operador alega que «o número das irregularidades identificadas não estavam corretas, totalizando 122 situações». Nos desvios de maior duração, «verifica-se que a informação

constante do OFÍCIO também não está correta, conforme se constata da análise dos EPGs da MTV Portugal (i.e. o que foi efetivamente transmitido) face aos tempos anunciados na grelha de programação comunicada à ERC».

- 2.3.** Relativamente aos desvios registados no dia 3 de dezembro de 2018, refere o operador que «a ERC alega que o “MTV Hits” (...) teve início 58 minutos mais cedo do que o previsto e que o programa “Ex On The Beach” teve lugar 50 minutos depois do previsto». O operador concluiu que o programa «estava previsto para as 09:00h e teve início às 09:01h, ou seja um minuto depois da hora anunciada, e não 58 minutos mais cedo». O programa “Ex On The Beach T5 EP04” «estava anunciado para as 14.25h e foi efetivamente transmitido à hora indicada, sem qualquer atraso, sendo, pois, errada a informação de que foi transmitido com 50 minutos de atraso».
- 2.4.** No que diz respeito a 5 de dezembro de 2018, identifica que o programa “Are You The One?” «com um atraso de 10 minutos face à hora anunciada não está correto. (...) em concreto, o episódio 8 da temporada 3 estava previsto para as 18:50h, tendo sido transmitido às 18:55h, ou seja com um atraso de 5 minutos face à hora anunciada (...); o programa “Maratona Ridiculousness” com um atraso de 7 minutos face à hora anunciada (...) estava anunciado para as 20:15h, tendo sido transmitido às 20:20h, ou seja com um atraso de 5 minutos»; o programa “Acapulco Shore”, às 22:50h, com um atraso de 39 minutos, foi efetivamente transmitido às 22:50h, mas estava anunciado para as 22:45h, pelo que o atraso foi de 5 minutos e não de 39 minutos».
- 2.5.** Em relação ao dia 15 de dezembro de 2019, «alega a ERC que a MTV Portugal transmitiu o programa “MTV Insomnia”, com um atraso de 01:39h relativamente à hora anunciada. O programa em causa estava anunciado para as 03:45h, tendo sido emitido às 03:39h, ou seja 6 minutos mais cedo antes da hora anunciada».
- 2.6.** Quanto ao dia 23 de dezembro de 2018, «o programa “MTV Insomnia”, às 03:10h, com um atraso de 30 minutos face à hora anunciada (...) estava previsto para as 03:15h, pelo que o atraso verificado é de 5 minutos e não de 30 minutos».

2.7. Relativamente às alterações de programação, o operador informou que «as alterações à grelha de programação determinaram que alguns programas anunciados não fossem transmitidos, os quais foram, logicamente substituídos por outros que não estavam inicialmente programados. Assim [.. .] foram anunciados os programas que no ofício vêm referenciados como programas emitidos e não previstos».

O operador, na generalidade, defende a sua conduta pelo facto de ter necessidade de «pequenos ajustamentos da duração final dos programas (em relação ao que está formalmente anunciado), necessidade de trocar um episódio por outro sempre que se verificam erros técnicos de legendagem (não sendo possível solucionar o problema em tempo útil), situações em que se verifica existir um erro na indicação da duração do programa anunciado, que só é detetado no momento da efetiva emissão, e pequenos ajustamentos que são feitos na publicidade transmitida».

O operador sublinha a sua «falta de consciência da ilicitude relativamente a uma grande parte dos desvios assinalados pela ERC. Por outro lado, o *workflow* interno da programação da MTV Portugal potencia, efetivamente, algumas falhas nesta matéria».

Mais afirma que algumas das situações estiveram relacionadas com «alterações na grelha de programação – seja por decisão internacional ou local de inserir um programa de última hora, morte de um artista ou monitorização de audiências».

Sustenta ainda que «as irregularidades identificadas pela ERC não tiveram impacto para o telespetador, nem houve nenhuma queixa por parte do público [e que] entrega o EPG aos distribuidores de modo a que este esteja sempre atualizado nas boxes dos telespetadores».

Atento o número de casos registados, o operador compromete-se a implementar um conjunto de medidas para cumprir o normativo legal.

O operador requer o arquivamento do processo, sustentando com a ausência de antecedentes e irregularidades nesta matéria, com o compromisso de alteração de procedimentos.

3. Análise e fundamentação

3.1. A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.

3.2. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da LTSAP que determina: «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.3. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

3.4. Após a pronúncia do operador e reapreciados os factos, conclui-se que as situações de alteração da programação se consideram regulares de acordo com as grelhas enviadas em tempo útil. Bem como as situações de alteração dos horários, nos dias 3 de dezembro de 2018, nos programas “MTV Hits” e “Ex On The Beach” e, no dia 5 de dezembro de 2018, no programa “Acapulco Shore”.

3.5. Foram, assim, identificados 119 desvios de horários de programação, dos quais:

- 84 casos se situam entre os 4m e os 10m;
- 27 casos se situam entre os 11 e 20m;
- 8 casos superiores a 20m.

As referidas situações, segundo o operador, tiveram origem em ajustes na duração final dos programas, substituição de episódios por erros técnicos de legendagem e pequenos ajustamentos na publicidade transmitida.

3.6. Aferidas as circunstâncias em que se identificaram tais desvios, os mesmos não se encontram subsumíveis nas exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.

3.7. Importa referir que o MTV *Portugal* é um serviço de programas de temática musical sobre o qual recaíram fiscalizações, em maio de 2011 e janeiro de 2014, constantes da Deliberação 120/2014 (AUT-TV), de 17 de setembro. Em ambos os períodos foram identificadas irregularidades ao artigo 29.º.

- 3.8.** À data, as mesmas foram relevadas «atenta a especificidade deste serviço de programas, cuja programação se destina a públicos jovens, centrando-se em temas musicais e em estilos de vida próprios da juventude, o designado youth lifestyle. A grelha de programação da MTV Portugal é essencialmente constituída por conteúdos que se inserem no género *light entertainment*, tais como vídeos musicais e programas ao vivo (concertos ou eventos de prémios - *MTV Europe Music Awards, Video Music Awards, Movie Awards, etc*)».
- 3.9.** Na análise em apreço, não foram identificados transmissão de eventos em direto, pelo que se encontra afastada a justificação com base na natureza dos programas.
- 3.10.** O operador MTV Networks, Lda., foi sensibilizado para o cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP, não se tendo verificado atuação em conformidade, registando-se um aumento do número de desvios, relativamente ao horário anunciado.
- 3.11.** Face ao exposto, assiste-se a um comportamento de incumprimento reiterado do artigo 29.º da LTSAP, o qual constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

4. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Anúncio da Programação) pelo serviço de programas *MTV Portugal*, em dezembro de 2018, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, contra o operador MTV Networks, Lda., com fundamento no incumprimento do horário de programação.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo